

**RECLAMAÇÃO 19.775 SERGIPE**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECLTE.(S)** : JOSÉ CRISTIAN GÓES  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ARACAJÚ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : EDSON ULISSES DE MELO  
**ADV.(A/S)** : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

**RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA QUE CONDENOU A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PÚBLICADA. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL EX DELICTO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PENAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO PELO CRIME DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA IDENTIDADE MATERIAL ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA TIDO POR VIOLADO. PRECEDENTES RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido cautelar, ajuizada por José Cristian Góes, contra decisão lavrada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, nos autos Processo 201210701342, movido por Edson Ulisses de Melo em face do ora reclamante, em que se alega ofensa à autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos da ADPF 130.

A decisão reclamada condenou o reclamante ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), *“em razão da publicação de crônica jornalística (Doc. 01) em que*

**RCL 19775 / SE**

*teceu crítica política”, divulgada sob a forma do texto fictício “Eu, o coronel em mim”.*

O reclamante sustenta que o ato reclamado afronta a autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, Relator Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, ocasião em que o STF declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, estabelecendo os termos do *“regime constitucional da liberdade de informação jornalística”*.

Aduz que *“Em que pese a narrativa apresentar-se em forma de ficção, sem indicação de nomes e com descrição genérica, a decisão reclamada conseguiu personificar conteúdo ofensivo e reparou financeiramente um agente público que viu-se no texto”*. Questiona, nessa esteira, se *“um texto ficcional, que não nomina nenhuma pessoa, não aponta características de lugar ou tempo, nem faz qualquer referência a algum fato histórico pode ser apropriado e interpretado por alguém ou pelo Poder Judiciário para identificá-lo com a realidade, atribuindo ofensa e distribuindo responsabilidades”*.

Acrescenta que, além da reparação cível, foi condenado na esfera criminal, pela prática do crime de injúria, à pena de 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção (art. 140 c/c 141, II e III do CPB).

Relata que o caso teve imensa repercussão no Brasil e no mundo,

*“sendo noticiado pela organização internacional ‘Repórteres Sem Fronteiras’ (Reporters Without Borders) (Doc. 08), rendendo ensejo, ainda, à realização de uma audiência perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington (EUA) (Doc. 09), e uma audiência Pública na Comissão de Legislação Participativa na Câmara dos Deputados (Doc. 10). Foi considerado caso representativo da violação da liberdade de expressão e de judicialização da censura em nosso país”*.

Ressalta que a punição que sofreu, e contra a qual ora se insurge, *“figurará como claro efeito de censura à atuação de todos os profissionais”*, na

**RCL 19775 / SE**

medida em que se reveste do chamado “chilling effect, que pode ser entendido como um efeito de censura que se dá com a punição de informações tidas como injuriosas, caluniosas ou difamatórias”.

Requer, ao final, a anulação da sentença reclamada, que condenou o Reclamante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000 (vinte cinco mil reais), “contrariando autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 130, nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 8.038/90”.

Oficiado o juízo reclamado para que apresentasse as informações, não se obteve resposta, conforme certidão de 13/04/2015, juntada aos autos

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pela procedência da reclamação, por entender desrespeitada a decisão proferida na ADPF 130, no seguintes termos:

“Reclamação. Matéria jornalística satírica que envolve magistrado. Condenação de jornalista a reparação civil. ADPF nº 130. Parecer pela procedência da reclamação”

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão posta nos autos diz respeito a um alegado conflito entre a liberdade de expressão e de imprensa e a tutela de garantias individuais, como o direito à intimidade e a proteção da honra e da vida privada, todos eles igualmente dotados de estatura constitucional.

Ao analisar esse conflito, veio-me imediatamente à mente uma célebre frase contida na obra *A democracia na América*, de **ALEXIS DE TOCQUEVILLE**, quando afirma que “num país onde reina ostensivamente o dogma da soberania do povo, a censura não é apenas um perigo, mas ainda, um grande absurdo” (Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 4ª Edição, 1998, tradução de Neil Ribeiro da Silva, p. 141).

O presente tema envolve duas situações aparentemente paradoxais: a liberdade de informação, que é a liberdade de expressão, a liberdade de

**RCL 19775 / SE**

pensamento e a liberdade de informar e, em contraposição, o direito à intimidade, à vida privada e à proteção da honra, que ensejou a determinação judicial de retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico, representando uma verdadeira censura obstativa do exercício da liberdade de informação. Antes de adentrar propriamente ao caso concreto, cumpre assentar algumas premissas teóricas.

A liberdade de expressão e de imprensa constitui uma dos mais relevantes núcleos dos direitos fundamentais de um Estado democrático de Direito. Com efeito, são várias as remissões a tal direito fundamental ao longo do texto constitucional, que garante ser *“livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”* (art. 5º, IV); assegura *“a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”* (art. 5º, XIV); e dispõe que *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”* (art. 220).

Apesar de não se tratar de direito absoluto, a liberdade de expressão possui alcance amplo, abrangendo todo tipo de opinião, convicção, comentário, avaliação sobre qualquer tema ou sobre qualquer indivíduo, envolvendo tema de interesse público ou não, não cabendo ao Estado a realização do crivo de quais dessas manifestações devem ser tidas ou não como permitidas, sob pena de caracterização de censura.

A propósito, cito as lições de Paulo Gustavo Gonet Branco e do Min. Gilmar Mendes, que assim dispõem:

“A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura.

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma

**RCL 19775 / SE**

conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.”

(MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 264/265).

Também José Afonso da Silva consigna em suas lições a destacada importância da liberdade de comunicação:

*“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação [...].*

As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade [...].”

(SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 38ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 245).

Sendo assim, parece-me que determinações judiciais como a aqui impugnada se revelam como verdadeira forma de censura, aniquilando completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, bem como, conseqüentemente, fragilizando todos os demais direitos e garantias que a Constituição protege. Nas palavras de **THOMAS JEFFERSON**, *“a liberdade de falar e escrever guarda nossas outras liberdades”* (Jefferson on freedom. New York: Skyhorse

**RCL 19775 / SE**

Publishing, 2011, p. 104).

Não se discute, por outro lado, a possibilidade de o Supremo cancelar a possibilidade de se encartar em determinada matéria jornalística tudo quanto se pretenda, inclusive sob o ângulo da degradação e da difamação. Até porque “*a proibição de censura não obsta [...] a que o indivíduo assuma as consequências, não só cíveis, como igualmente penais do que expressou*” (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 265).

O que se defende não é só a antijuridicidade da censura, mas também os limites éticos das informações, que devem ser baseadas em fatos verdadeiros e fontes legítimas, ressaltando-se sempre a repressão em relação aos desvios. Isso porque, embora a liberdade deva ser a regra nas relações entre indivíduos iguais perante o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e garantia mínima contra excessos eventualmente praticados (ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 3ª Edição, 2006, p. 273-274). Aliás, a própria Constituição se incumba de reprimir, mediante a reparação de danos - morais, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X).

Em última análise, a liberdade de informação se apresenta como elemento fundamental para a construção da Democracia, conforme a arguta observação de KONRAD HESSE (*Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, tradução de Luís Afonso Heck, p. 304-305):

“O equivalente necessário para a liberdade de manifestação da opinião é a liberdade de informação, como base de formação da opinião democrática. (...) Porque a liberdade de informação é pressuposto da publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático.”

**RCL 19775 / SE**

De fato, a liberdade de expressão permite que ideias minoritárias no bojo de uma sociedade possam ser manifestadas e debatidas publicamente, enquanto o discurso *mainstream*, amplamente aceito pela opinião pública, não precisa de tal proteção (DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p. 201). Cabe ao Judiciário, conseqüentemente, cumprir a sua função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade.

Pode-se assentar, ademais, que a Constituição Federal, quando estabelece aquelas garantias fundamentais que estão ligadas ao seu centro de gravidade, que é a dignidade da pessoa humana, e, no campo do Direito Civil, os direitos da personalidade, refere-se à pessoa natural, que é inviolável em sua privacidade e tem a reserva da sua honra e boa fama. Ali há um princípio geral. Mas, além desse princípio geral, existe um princípio setorial, que é inerente à comunicação social.

Princípios setoriais regulam atividades econômicas ou estatais específicas, disciplinando-as através de regime jurídico próprio, adequado às suas singularidades, como ocorre, por exemplo, no Direito Administrativo, cujos princípios reitores são delineados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 373-374).

E quanto ao ponto do setor da comunicação social, conforme já assentado, a Constituição assegura, em seu artigo 220, *caput*, que a propagação da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá nenhuma restrição. E prossegue o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelecendo que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação em qualquer veículo de comunicação, observado o quanto previsto pelo artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Eis aqui um princípio setorial. Finalmente, como regra de encerramento, apesar de todo o respeito aos valores que são consagrados pelos princípios gerais, o constituinte originário arremata o preceito com

**RCL 19775 / SE**

a seguinte afirmação constante do parágrafo segundo: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Faz-se necessária, pelo exposto, a proteção com densidade desse princípio setorial, específico à comunicação social, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe que é vedada toda e qualquer censura à difusão da informação, inclusive daquela contida em matérias jornalísticas. Sob esse enfoque, colho do professor **CLAUS-WILHELM CANARIS** a seguinte lição (*Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2003, tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, p. 114):

“(…) quanto maior o nível do direito fundamental afectado, quanto mais severa a intervenção que se ameaça, quanto mais intenso o perigo, quanto menores as possibilidades do seu titular para uma eficiente auto-protecção, quanto menor o peso dos direitos fundamentais e interesses contrapostos, tanto mais será de reconhecer um dever jurídico-constitucional de protecção.”

Preocupado com essas premissas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a totalidade dos dispositivos da Lei nº 5.250/1967, assentando que *“a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo”* de tal sorte que:

“o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação”.

Seguindo a mesma linha de pensamento assentada no julgamento da ADPF 130, esta Corte, ao referendar a cautelar concedida pelo Ministro Ayres Britto nos autos da ADI 4.451/DF, deixou consignado que



RCL 19775 / SE

**“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.** Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha”.

*In casu*, porém, trata-se de ação civil *ex delicto* (art. 63 do Código de Processo Penal), decorrente de condenação penal já transitada em julgado, em que fixado o valor de indenização referente à composição de danos morais. Nota-se, portanto, haver uma peculiaridade no presente caso: a ação em que proferida decorre de condenação penal pela prática do crime de injúria, limitando-se a ação à fixação do *quantum* indenizatório pela própria existência do fato criminoso.

Destarte, considerando que a existência do crime de injúria já foi assentada por decisão penal transitada em julgado e que tal fato não comporta rediscussão no juízo cível, revela-se inexistir identidade entre o que discutido nos autos em que proferida a decisão reclamada e o paradigma tido por violado.

Com efeito, a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma constitui pressuposto de cabimento da reclamação. Nesse sentido, vale conferir os precedentes abaixo colacionados, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADC Nº 4. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. Ao julgamento da medida cautelar na ADC 4, este Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade das restrições

**RCL 19775 / SE**

impostas pela Lei nº 9.494/97 relativas ao não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público nas hipóteses que importem em a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Não se tratando de insurgência contra a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública nas hipóteses descritas, impõe-se reconhecer a ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Rcl. 5.476-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/11/2015).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE DESVIO DE FUNÇÃO, PARA FINS DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, NO CASO DE OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O DO ACÓRDÃO PARADIGMA, QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL QUE AUTORIZAVA A POLICIAIS CIVIS E MILITARES O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE DELEGADO DE POLÍCIA (ADI 3.441, REL. MIN. AYRES BRITTO, PLENO, DJ DE 9/3/2007). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 22.024-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 29/10/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NAS ADIs 687/PA, 3.549/GO, 4.298 MC/TO e 1.057 MC/BA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de identidade de

**RCL 19775 / SE**

temas entre o ato reclamado e os paradigmas desta Corte conduz à inadmissão da Reclamação. 2. In casu: a) Nas decisões que o reclamante reputa desrespeitadas, esta Corte se pronunciou sobre a competência legislativa para a matéria relativa à sucessão e substituição da chefia do Poder Executivo, nas esferas estadual e municipal; b) Neste feito, o reclamante se insurge contra decisão que, interpretando diplomas legais, determinou a diplomação e posse dos eleitos em segunda colocação. Não se vislumbra, pois, a necessária aderência entre o ato reclamado e os paradigmas desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido.” (Rcl 20.818, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/10/2015).

“Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (Rcl 19.240-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 14/09/2015).

*Ex positis*, **nego seguimento** à Reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, restando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de agosto de 2016.

**Ministro LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*